SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2215118 - TO (2025/0188137-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A
ADVOGADOS	:	ROGERIO BUENO DA SILVA - PR025961
		RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125
		FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098A
		MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - DF067938
		KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111A
		JOSÉ HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - TO010770B
		FILIPE OLIVEIRA BERNARDO DA SILVA - DF083972
AGRAVADO	:	MARIO ZOZ
AGRAVADO	:	CASSIA REGINA LUCKMANN
OUTRO NOME	:	CÁSSIA REGINA ZOZ
AGRAVADO	:	EDMAR LUCKMANN
AGRAVADO	:	DEISE KNISS LUCKMANN
AGRAVADO	:	WORLEY XAVIER
ADVOGADOS	:	ALVARO KÜSTER - SC047188
		RITA GRACIANI FRANCISCO AQUINO - SC050186

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. QUOTA-PARTE DO PROPRIETÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ÁREA PREVISTA NO CONTRATO *VERSUS* ÁREA EFETIVAMENTE PLANTADA. REDUÇÃO POR LIMITAÇÕES CLIMÁTICAS (ALAGAMENTOS). REVISÃO DAS PREMISSAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DA PARCERIA RURAL. CONTRATO AGRÁRIO TÍPICO. PARTILHA DE RISCOS E RESULTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fulcro na análise do acervo fático-probatório e na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que a base de cálculo da quota-parte devida à proprietária deve limitar-se à área efetivamente plantada, tendo em vista a previsão expressa na Cláusula 2ª, § 4º, sujeitando o cultivo a restrições ambientais, bem como a ocorrência comprovada de alagamentos que impediram a exploração total do imóvel.

2. A alteração das premissas delineadas no acórdão recorrido para acolher a tese de incidência sobre a integralidade da área descrita no contrato

Documento eletrônico VDA59735257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:30
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e199dfaf-3b90-4b9f-9e77-9e61a94cb6d8

demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices intransponíveis das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Diferentemente do contrato de arrendamento rural, no qual há remuneração fixa, a parceria agrícola é marcada essencialmente pela comunhão de esforços e pela partilha de riscos e de resultados da exploração, de modo que, inexistindo disposição clara em sentido contrário, a quota-parte do proprietário vincula-se à área efetivamente explorada em regime de parceria.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:30
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e199dfaf-3b90-4b9f-9e77-9e61a94cb6d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2215118 - TO (2025/0188137-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A
ADVOGADOS	:	ROGERIO BUENO DA SILVA - PR025961
		RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125
		FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098A
		MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - DF067938
		KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111A
		JOSÉ HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - TO010770B
		FILIPE OLIVEIRA BERNARDO DA SILVA - DF083972
AGRAVADO	:	MARIO ZOZ
AGRAVADO	:	CASSIA REGINA LUCKMANN
OUTRO NOME	:	CÁSSIA REGINA ZOZ
AGRAVADO	:	EDMAR LUCKMANN
AGRAVADO	:	DEISE KNISS LUCKMANN
AGRAVADO	:	WORLEY XAVIER
ADVOGADOS	:	ALVARO KÜSTER - SC047188
		RITA GRACIANI FRANCISCO AQUINO - SC050186

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. QUOTA-PARTE DO PROPRIETÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ÁREA PREVISTA NO CONTRATO *VERSUS* ÁREA EFETIVAMENTE PLANTADA. REDUÇÃO POR LIMITAÇÕES CLIMÁTICAS (ALAGAMENTOS). REVISÃO DAS PREMISSAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DA PARCERIA RURAL. CONTRATO AGRÁRIO TÍPICO. PARTILHA DE RISCOS E RESULTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fulcro na análise do acervo fático-probatório e na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que a base de cálculo da quota-parte devida à proprietária deve limitar-se à área efetivamente plantada, tendo em vista a previsão expressa na Cláusula 2ª, § 4º, sujeitando o cultivo a restrições ambientais, bem como a ocorrência comprovada de alagamentos que impediram a exploração total do imóvel.

2. A alteração das premissas delineadas no acórdão recorrido para acolher a tese de incidência sobre a integralidade da área descrita no contrato

Documento eletrônico VDA59230432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:37
Código de Controle do Documento: b5bef474-64d7-4b92-8b8a-8d6149d12b70

demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices intransponíveis das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Diferentemente do contrato de arrendamento rural, no qual há remuneração fixa, a parceria agrícola é marcada essencialmente pela comunhão de esforços e pela partilha de riscos e de resultados da exploração, de modo que, inexistindo disposição clara em sentido contrário, a quota-parte do proprietário vincula-se à área efetivamente explorada em regime de parceria.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Xavante Agroindustrial de Cereais S.A. contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.194-1.200). Posteriormente, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ora agravante (e-STJ, fls. 1.227-1.231).

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) deu parcial provimento ao recurso de apelação da ora agravante apenas para redistribuir os ônus sucumbenciais, mantendo a sentença que limitou a base de cálculo da quota-parte do contrato de parceria agrícola à área efetivamente plantada.

Eis a ementa do acórdão estadual (e-STJ, fls. 1.112-1.113):

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARCERIA AGRICOLA. BASE DE CÁLCULO DA QUOTA-PARTE. LIMITAÇÃO À AREA EFETIVAMENTE CULTIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Xavante Agroindustrial de Cereais S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Palmas/TO, nos autos de Ação de Tutela Antecipada Antecedente, ajuizada em face de Mario Zoz e outros, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de R$ 58.368,00 e determinando o cálculo da quota-parte com base na área efetivamente plantada. A sentença também impôs sucumbência recíproca às partes. A apelante pretende a reforma da decisão para que a base de cálculo seja fixada sobre a área contratada de 2.500 hectares, a redistribuição dos ônus sucumbenciais e o abatimento das sacas de soja já recebidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a base de cálculo da quota-parte contratual deve ser a área contratada de 2.500 hectares ou a área efetivamente plantada de 2.056 hectares; e (ii) estabelecer se a redistribuição dos ônus sucumbenciais deve ser ajustada para refletir o êxito preponderante da parte autora. III. RAZÕES DE DECIDIR A definição da base de cálculo da quota-parte contratual deve considerar a área efetivamente plantada, conforme apurado por laudo técnico, que identificou limitações ambientais e climáticas que inviabilizaram o cultivo integral da área contratada. A cláusula 2ª, §4º do contrato, e o art. 96, inciso V, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), respaldam a proporcionalidade entre a quota-parte e os frutos efetivamente obtidos, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Quanto aos ônus sucumbenciais, a fixação da sucumbência recíproca em 50% para cada parte não reflete adequadamente o êxito preponderante da autora, que obteve a maior parte de seus pedidos acolhidos, incluindo o reconhecimento do direito à quota-parte proporcional, a condenação ao pagamento das sacas faltantes e a manutenção das tutelas provisórias. A redistribuição deve observar o princípio da causalidade, atribuindo 70% das despesas e honorários aos réus e 30% à autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A base de cálculo da quota-parte em contratos de parceria agrícola deve*

Documento eletrônico VDA59230432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:37
Código de Controle do Documento: b5bef474-64d7-4b92-8b8a-8d6149d12b70

ser limitada à área efetivamente plantada, conforme apurado por prova técnica, em observância ao Estatuto da Terra, ao contrato e aos princípios da boa-fé e da função social. 2. A redistribuição dos ônus sucumbenciais deve refletir o êxito preponderante da parte que obteve a maior parte de seus pedidos acolhidos, considerando o princípio da causalidade. Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), art. 96, V; Código Civil, arts. 421 e 422; Código de Processo Civil, art. 86. Jurisprudência relevante citada: Não mencionada nos autos."

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.238-1.242), a agravante defende o cabimento do recurso sob o argumento de que a matéria seria exclusivamente de direito, lidando com fatos incontroversos, de modo que não incidiriam as Súmulas 5 e 7 do STJ. Alega violação aos artigos 421 e 422 do Código Civil e ao artigo 96, V, da Lei 4.504/1964, afirmando que a intervenção judicial na base de cálculo livremente pactuada pelas partes (2.500 hectares) viola a liberdade contratual e a boa-fé objetiva. Requer o exercício do juízo de retratação ou o provimento do recurso pelo Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Eis o teor da decisão agravada:

"No que toca à forma de apuração da participação do proprietário nos frutos da parceria agrícola, impõe-se, de início, lembrar que o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) e o Decreto 59.566/66 disciplinam a parceria rural como contrato agrário típico, marcado pela partilha dos riscos e dos resultados do empreendimento, distinguindo-se nitidamente do arrendamento, em que há remuneração fixa e desvinculada do êxito da exploração.
No mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCERIA AGRÍCOLA. ART. 96, § 1º, DO ESTATUTO DA TERRA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA E PARTILHA DE RISCOS. RELAÇÃO ATÍPICA. CONTRATO VERBAL NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Insurgência contra acórdão que não reconheceu a parceria agrícola entre as partes, alegando violação ao art. 96, § 1º, da Lei 4.504/64.
2. ***A parceria rural caracteriza-se pela união de esforços e partilha de riscos, frutos ou lucros da atividade, conforme o Estatuto da Terra.*** *No caso, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de autonomia do recorrente e inexistência de partilha de riscos e lucros, elementos essenciais para caracterizar a parceria agrícola. Entendeu que o contrato verbal suscitado pela parte não foi devidamente comprovado.*
3. A relação entre as partes foi considerada atípica, assemelhando-se mais a um contrato de corretagem do que a uma parceria agrícola, devido à forma de remuneração e à ausência de affectio societatis.
4. Dessa forma, a modificação desse entendimento demandaria revolvimento de suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59230432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:37
Código de Controle do Documento: b5bef474-64d7-4b92-8b8a-8d6149d12b70

5. A incidência da Súmula 7/STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.913.638/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Essa diretriz normativa e jurisprudencial é ponto de partida para afirmar que, em regra, salvo disposição contratual explícita em sentido diverso, a quota do parceiro-outorgante não se prende a uma área abstratamente cedida, mas sim à exploração rural efetivamente desenvolvida, isto é, aos frutos produzidos na área de fato cultivada em regime de parceria.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado o caráter cogente das normas do Estatuto da Terra nos contratos de parceria, limitando a autonomia privada e exigindo que a avença se conforme à disciplina legal, especialmente no que toca à repartição de riscos e frutos. Nesse sentido, no REsp 865.132/SC (Quarta Turma), ao examinar contrato de parceria agroindustrial suinícola, observou-se que o art. 96, V, do Estatuto da Terra prevê condições obrigatórias a constar dos contratos de parceria, entre elas a definição da "quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza da atividade agrária e as circunstâncias da exploração". O acórdão sublinha que tais comandos integram-se automaticamente ao pacto, justamente para assegurar que a participação do proprietário se mantenha dentro dos limites legais e em sintonia com a realidade da exploração agrária, e não como simples remuneração fixa dissociada do risco.
Nessa linha, em regra, admitir que o proprietário perceba participação calculada como se toda a área formalmente descrita no contrato tivesse sido explorada, quando na realidade apenas parte dela foi efetivamente cultivada em regime de parceria, poderia importar em: (i) descolar a remuneração do risco compartilhado, contrariando a essência da parceria rural, transformando-a indiretamente em arrendamento rural; (ii) exceder, na prática, a "quota-limite" traçada pelo art. 96 do Estatuto da Terra, pois se estaria atribuindo ao proprietário vantagem econômica sobre área que não integrou o empreendimento comum.
Sendo a parceria contrato de execução continuada, com partilha de riscos e frutos, a remuneração do proprietário é variável e ligada ao sucesso da exploração, diferentemente do arrendamento, onde o valor é fixo e independente da produção.
Se o parceiro-outorgado, por razões agronômicas ou de mercado, cultiva apenas parte da área cedida, a lógica da parceria (partilha de riscos e frutos) aponta para que a quota do proprietário seja calculada sobre a produção da área realmente cultivada, porque é sobre essa área que, de fato, há risco e fruto partilhado, salvo disposição contratual expressa e clara em sentido diverso.
No caso, as instâncias ordinárias, mediante interpretação das cláusulas contratuais e da praxe estabelecida entre as contratantes à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da proibição ao venire contra factum proprium e da função social do contrato, consideraram que a base de cálculo da quota-parte do proprietário, no caso concreto, deveria ser a área efetivamente plantada.
Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1105):

"A cláusula 2ª, §4º, do contrato de parceria agrícola ressalva que o plantio estaria sujeito a limitações decorrentes de fatores físicos e ambientais. Essa previsão contratual, corroborada pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil), exige que a execução contratual seja ajustada à realidade fática, especialmente em atividades agrícolas, que são fortemente influenciadas por condições externas, como clima e características do solo. O laudo técnico produzido nos autos confirmou que, durante a safra de 2020, fatores climáticos adversos, como

Documento eletrônico VDA59230432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:37
Código de Controle do Documento: b5bef474-64d7-4b92-8b8a-8d6149d12b70

alagamentos, inviabilizaram o plantio em parte da área contratada. O estudo delimitou a área efetivamente plantada em 2.056 hectares (...). Essas informações foram corroboradas por depoimentos testemunhais (...)."

A partir dessas premissas fáticas e contratuais estabelecidas pela Corte local — soberana no exame das provas —, nota-se que o provimento do recurso especial demandaria, inexoravelmente, a desconstituição das conclusões do TJTO acerca da ocorrência de eventos climáticos (alagamentos) que impossibilitaram o plantio da totalidade da área. Exigiria, também, uma nova interpretação do alcance da Cláusula 2ª, §4º, do instrumento firmado pelas partes, a qual prevê a adequação da área agricultável às restrições físicas e ambientais.
A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão das premissas firmadas na instância ordinária para acolher a tese de violação a dispositivos de lei federal — no caso, a pretendida imposição de pagamento sobre a área integral e a suposta ofensa à boa-fé objetiva — encontra óbice intransponível nas Súmulas nº 5 e 7 do STJ. O sistema processual pátrio não autoriza que o Superior Tribunal de Justiça atue como terceira instância para reexaminar provas ou para reinterpretar cláusulas de contratos já analisados pelas instâncias ordinárias.
Desse modo, o exame da alegada violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil e ao art. 96, V, da Lei nº 4.504/1964 esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório e na interpretação do ajuste firmado entre as partes, o que atrai a incidência dos referidos verbetes sumulares, inviabilizando o seguimento do apelo extremo.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ***PARCERIA AGRÍCOLA. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR.*** *AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.* ***DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NOS FRUTOS DA PARCERIA. REEXAME DE CLÁUSULAS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.955.655/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. TERMO FINAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5 E 7/STJ.
1. O cerne da controvérsia reside em determinar o termo final dos contratos particulares de parceria agrícola e de compra e venda de cana-de-açúcar. O Tribunal de origem concluiu que a parceria era de 6 anos, prorrogável uma vez por igual período, afastando a extensão até 2028.
2. A pretensão de alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a estabelecer o prazo de vigência dos contratos exigem a interpretação de

Documento eletrônico VDA59230432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:37
Código de Controle do Documento: b5bef474-64d7-4b92-8b8a-8d6149d12b70

cláusulas contratuais e o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.493.188/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCERIA AGRÍCOLA. ART. 96, § 1º, DO ESTATUTO DA TERRA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA E PARTILHA DE RISCOS. RELAÇÃO ATÍPICA. CONTRATO VERBAL NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Insurgência contra acórdão que não reconheceu a parceria agrícola entre as partes, alegando violação ao art. 96, § 1º, da Lei 4.504/64.
2. A parceria rural caracteriza-se pela união de esforços e partilha de riscos, frutos ou lucros da atividade, conforme o Estatuto da Terra. No caso, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de autonomia do recorrente e inexistência de partilha de riscos e lucros, elementos essenciais para caracterizar a parceria agrícola. Entendeu que o contrato verbal suscitado pela parte não foi devidamente comprovado.
3. A relação entre as partes foi considerada atípica, assemelhando-se mais a um contrato de corretagem do que a uma parceria agrícola, devido à forma de remuneração e à ausência de affectio societatis.
4. Dessa forma, a modificação desse entendimento demandaria revolvimento de suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5. A incidência da Súmula 7/STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.913.638/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ***CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. CONTRIBUIÇÃO DAS PARTES. REEXAME DE PROVAS.*** *DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. O Tribunal de origem, com fundamento no contrato firmado entre as partes e conjunto probatório dos autos, limitou a participação dos recorrentes em 10% da produção, nos termos do artigo 96, VI, a, da Lei 4.505/64 (Estatuto da Terra), pois ficou comprovado que o parceiro outorgante limitou-se a contribuir com a terra nua, competindo ao parceiro outorgado a realização do preparo da terra e a construção de benfeitorias necessárias à referida atividade agrícola.
2. A alteração do julgado quanto à qualificação jurídica da parceria agrícola e a efetiva contribuição das partes demandaria interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.
3. O magistrado não está adstrito aos fundamentos jurídicos alegados pelas partes, mas ao pedido formulado, podendo apreciá-lo livremente, embasando sua decisão nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso. Na hipótese, o acórdão recorrido acolheu o pedido nos termos em que postulado.
4. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a parte recorrente deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas

Documento eletrônico VDA59230432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:37
Código de Controle do Documento: b5bef474-64d7-4b92-8b8a-8d6149d12b70

trazidos no recurso e o acórdão recorrido, deixando de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados, de modo que não ficou evidenciada a alegada divergência pretoriana.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 412.473/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***PARCEIRA AGRÍCOLA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FRUTOS DA PARCERIA.*** *APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de ilícito contratual e afastou o dever de indenizar decorrente da rescisão contratual. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da mencionada súmula.
4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental a que nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 406.421/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 19/8/2014.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial."

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as premissas jurídicas ali consolidadas.

1. Da inexistência de revaloração jurídica: Súmulas 5 e 7/STJ

O cerne da insurgência reside na tese de que a controvérsia seria estritamente jurídica (mera qualificação de fatos incontroversos), de modo a afastar os óbices sumulares. A premissa não se sustenta.

É certo que esta Corte admite o conhecimento do recurso especial quando se cuide de simples revaloração jurídica das premissas fixadas na origem, hipótese que não se confunde com o reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ. Não é, todavia, o caso dos autos.

A incontroversa existência de duas métricas distintas (2.500 ha e 2.056 ha) não converte a lide em debate puramente de direito. Conforme assentado na decisão que rejeitou os embargos declaratórios (e-STJ, fl. 1.229), a definição de qual delas serve de base de cálculo da quota-parte depende, necessariamente: (a) do conteúdo e do alcance da Cláusula 2ª, § 4º, do instrumento (cuja interpretação é vedada pela Súmula 5); e (b) da verificação acerca do enquadramento dos eventos climáticos documentados (alagamentos) na ressalva contratual pactuada, o que implicaria inevitável revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula 7.

Documento eletrônico VDA59230432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:37
Código de Controle do Documento: b5bef474-64d7-4b92-8b8a-8d6149d12b70

Com efeito, o Tribunal de origem, com base na análise do acervo probatório e na interpretação das cláusulas, não se limitou a qualificar juridicamente um quadro estável. Assentou premissa fática própria, apurada por laudo técnico e corroborada por prova testemunhal, no sentido de que fatores climáticos adversos inviabilizaram o plantio em parte da área contratada (e-STJ, fl. 1.197); e interpretou a Cláusula 2ª, § 4º, concluindo que tal previsão sujeitava o plantio a limitações físicas e ambientais, a respaldar a proporcionalidade entre a quota-parte e os frutos efetivamente obtidos.

Agasalhar a tese recursal exigiria, pois, não a subsunção de fatos incontroversos, mas a desconstituição da conclusão do TJTO acerca dos eventos climáticos e uma nova leitura da cláusula contratual, em sentido diverso do firmado na origem, providências diametralmente incompatíveis com o apelo extremo, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse exato sentido, em hipótese análoga:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.* ***PARCERIA AGRÍCOLA. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR.*** *AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.* ***DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NOS FRUTOS DA PARCERIA. REEXAME DE CLÁUSULAS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> ***3. Agravo interno desprovido."***
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.955.655/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)*

2. Da pretensa violação aos arts. 421 e 422 do CC e ao art. 96, V, do Estatuto da Terra

Tampouco prospera a alegação de *error in judicando*. O argumento de que o art. 96, V, do Estatuto da Terra não conteria permissivo para a redução da base de cálculo pressupõe, em verdade, a superação das premissas fáticas e contratuais fixadas na origem.

A parceria rural, contrato agrário típico, caracteriza-se pela partilha dos riscos e dos resultados, distinguindo-se do arrendamento, em que a remuneração é fixa e desvinculada do êxito da exploração. Daí que, em regra, salvo disposição contratual explícita em sentido diverso, a quota do parceiro-outorgante vincula-se à exploração efetivamente desenvolvida, e não à área abstratamente cedida.

A agravante sustenta que a estipulação dos 2.500 hectares configuraria precisamente essa "disposição contratual em sentido diverso". A tese, contudo, já foi enfrentada e repelida na decisão dos embargos (e-STJ, fl. 1.230): o TJTO, ao interpretar a Cláusula 2ª, § 4º, concluiu que ela *não* constituía disposição em sentido diverso da regra geral, mas, ao contrário, reforçava a proporcionalidade entre a quota-parte e a área efetivamente plantada. Pretende a agravante, na

Documento eletrônico VDA59230432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:37
Código de Controle do Documento: b5bef474-64d7-4b92-8b8a-8d6149d12b70

realidade, substituir a interpretação conferida pela Corte de origem pela sua própria leitura do mesmo dispositivo contratual (o que esbarra na Súmula 5/STJ), sendo certo que a aferição de eventual ofensa aos arts. 421 e 422 do CC dependeria da prévia desconstituição do quadro fático, atraindo igualmente a Súmula 7.

Em suma, a peça recursal limita-se a reiterar o inconformismo quanto ao mérito, sem delinear fundamentação hábil a superar os óbices sumulares acertadamente aplicados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59230432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:37
Código de Controle do Documento: b5bef474-64d7-4b92-8b8a-8d6149d12b70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.215.118 / TO

Número Registro: 2025/0188137-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00333440820208272729 333440820208272729

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A
ADVOGADOS	: ROGERIO BUENO DA SILVA - PR025961
	RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125
	FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098A
	FILIPE OLIVEIRA BERNARDO DA SILVA - DF083972
	MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - DF067938
	KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111A
	JOSÉ HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - TO010770B
RECORRIDO	: MARIO ZOZ
RECORRIDO	: CASSIA REGINA LUCKMANN
OUTRO NOME	: CÁSSIA REGINA ZOZ
RECORRIDO	: EDMAR LUCKMANN
RECORRIDO	: DEISE KNISS LUCKMANN
RECORRIDO	: WORLEY XAVIER
ADVOGADOS	: ALVARO KÜSTER - SC047188
	RITA GRACIANI FRANCISCO AQUINO - SC050186

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59618900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:15
Código de Controle do Documento: 18d7dd5d-6e88-430f-a47a-ce6491e14f16

AGRAVANTE	: XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A
ADVOGADOS	: ROGERIO BUENO DA SILVA - PR025961
	RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125
	FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098A
	MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - DF067938
	KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111A
	JOSÉ HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - TO010770B
	FILIPE OLIVEIRA BERNARDO DA SILVA - DF083972
AGRAVADO	: MARIO ZOZ
AGRAVADO	: CASSIA REGINA LUCKMANN
OUTRO NOME	: CÁSSIA REGINA ZOZ
AGRAVADO	: EDMAR LUCKMANN
AGRAVADO	: DEISE KNISS LUCKMANN
AGRAVADO	: WORLEY XAVIER
ADVOGADOS	: ALVARO KÜSTER - SC047188
	RITA GRACIANI FRANCISCO AQUINO - SC050186

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:15
Código de Controle do Documento: 18d7dd5d-6e88-430f-a47a-ce6491e14f16